



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721410/2012-68
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.523 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO

O presente processo administrativo é constituído por quatro Autos de Infração (AI), lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, relativos a contribuições sociais devidas no período de 01/01/2007 a 31/12/2007:

DEBCAD nº 37.304.0610 AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos

benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais e, ainda, as contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho e associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional a título de patrocínio. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 7.484.070,53 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setenta reais e cinquenta e três centavos) consolidado em 22/06/2012.

DEBCAD nº 37.304.0628 AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos empregados. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 1.421.100,41 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, cem reais e quarenta e um centavos), consolidado em 22/06/2012.

DEBCAD nº 37.304.0636 AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontados pela empresa das remunerações pagas aos mesmos. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 237.411,44 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), consolidado em 22/06/2012.

DEBCAD nº 37.304.0601– AIOA onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art.32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91 (omissão de contribuições nas GFIP). A multa aplicada corresponde ao montante de R\$ 420.451,20 (quatrocentos e vinte mil quatrocentos, cinquenta e um reais e vinte centavos).

Foi informado no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 87/120), embora a autuada alegue ter direito à isenção prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, jamais obteve junto ao órgão competente o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, que de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, objeto do presente lançamento (01/2007 a 12/2007), era necessário para o gozo da referida isenção (art. 208, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99).

Aponta ainda o relatório fiscal o seguinte:

- a) desvio de finalidade na celebração de contrato com o Sport Club Corinthians Paulista para a abertura de cursos de graduação dentro do clube;
- b) pagamento de despesas do reitor;
- c) pagamentos a cooperativas de trabalho;
- d) pagamento de patrocínio ao Corinthians sem o devido recolhimento da contribuição prevista no § 6º do artigo 22 da Lei 8.212/91;
- e) pagamento de patrocínio ao Salto Futebol Clube sem o devido recolhimento da contribuição prevista no § 6º do artigo 22 da Lei 8.212/91;
- f) pagamentos a segurados contribuintes individuais não declarados em GFIP, porém constatados na contabilidade;

g) concessão de bolsa de estudos de ensino superior a empregados e dependentes, previstas em Convenção Coletiva;

h) despesas de viagem apuradas nos registros contábeis, sem a apresentação da documentação comprobatória;

i) transferências de valores da autuada para a Fundação Leonídio Allegretti, sem a apresentação de documentos que as despesas realizadas em virtude de convênio firmado entre as partes.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação. Peço vênia para transcrever resumo elaborado pela DRJ:

2.1. que a presente notificação não deve prosperar uma vez que foi lavrada contra uma entidade que não se encontra obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias em razão da imunidade a que faz jus;

2.2. que embora a fiscalização entendeu pelo não cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 (ausência de CEBAS, existência de débitos perante a Previdência Social e suposto desvio de finalidade das atividades da entidade), o fato é que possui duas ações judiciais em que se discute e foi conhecido o seu direito à imunidade das contribuições sociais, nas quais foram analisados os requisitos da Lei 8.212/91 e, atualmente, da Lei 12.101/09;

2.3. que na Ação Declaratória nº 004558611.1999.4.03.6100, distribuída perante a Justiça Federal de São Paulo, a fim de que se fosse reconhecida a imunidade do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, afastando-se as abusividades do art. 55 da Lei 8.212/91, embora não tenha havido sentença favorável à autora, foi interposto recurso de apelação que foi parcialmente provido para reconhecer referida imunidade, o que deu causa a interposição de Agravo Regimental que aguarda julgamento;

2.4. que, posteriormente, distribuiu a Ação ordinária nº 3989252.2008.4.01.3400, perante a Justiça Federal de Brasília, a fim de ver reconhecida sua imunidade prevista nos arts. 150 e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, em razão da MP 446/2008 e da edição da Lei nº 12.101/09 que revogou o art. 55 da Lei 8.212/91, onde lhe foi proferida sentença integralmente favorável, razão pela qual foi interposto Recurso de Apelação pela União, que aguarda julgamento pelo TRF da Primeira Região;

2.5. portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a fiscalização, a Impugnante tem reconhecido (por decisão judicial) o seu direito à imunidade constitucional e não está obrigada ao recolhimento da contribuição patronal e das contribuições devidas a Terceiros; devendo ser salientado que o suposto desvio da atividade, bem como o eventual pagamento de despesas do Reitor da Instituição foram analisados e afastados nas referidas Ações judiciais;

2.6. que o contrato de locação de imóvel do Sport Club Corinthians, ao contrário do alegado pela fiscalização, não pode ser caracterizado como desvio de finalidade das atividades da instituição, pois a mesma necessita de imóveis que possuam estrutura adequada para exercer as suas atividades (assistência social e educação), inexistindo qualquer vedação legal quanto à locação de imóveis por entidades beneficentes;

2.7. que o lucro obtido pelo Sport Club Corinthians não tem o condão de descaracterizar a atividade exercida pela impugnante, bem como desvirtuar a sua natureza como entidade não filantrópica e, eventual, lucro obtido pela locadora com o contrato em questão, o que não é o caso, também não descaracterizaria sua natureza de entidade filantrópica, pois somente é vedado a distribuição do lucro e não a aferição deste, o qual deverá ser utilizado para investimento na atividade da instituição;

2.8. que também é equivocada a argumentação da fiscalização em relação à concessão de bolsas de estudo do “Campus Corinthians”, pois sempre foi oferecido o número de bolsas a que era obrigada, ou seja, o correspondente a pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta, conforme dispõe o art. 3i, inciso IV, do Decreto nº 2.536/98, vigente à época do exercício de 2007.

2.9. que a Impugnante vem pagando os seus débitos previdenciários, parte dos segurados, através da compensação com o SISFIS e já quitou, integralmente, o exercício de 2007, razão pela qual é indevida a autuação no que concerne ao débito de R\$ 234.411,44 (duzentos e trinta e quatro mil quatrocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) inscrito no DEBCAD nº 37.304.0636; correspondente às contribuições previdenciárias de segurados;

2.10. que a fiscalização afirma ser devida a contribuição previdenciária concernente aos serviços prestados por contribuintes individuais como exemplo, “Serviços Prestados por Pessoa Física”, “Despesas com Despachante”, entre outros, sem, entretanto, comprovar que as operações objeto da autuação referem-se a serviços prestados à Impugnante, bem como não mencionou se referidos serviços encontram-se elencados nas hipóteses de dispensa de retenção, prevista no art. 120 da IN SRF nº 971/09;

2.11. que a fiscalização em razão da sua gana arrecadatória, baseou-se em dispositivos da Lei 9.394/96, de maneira equivocada, com o objetivo de tributar benefícios concedidos aos empregados da Impugnante e seus familiares, relativos à concessão de bolsas de estudos de graduação e pós-graduação, que, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 9º, alínea “t”, da Lei 8.212/91, não sofrem incidência de contribuições previdenciárias;

2.12. que a maior parte das despesas de viagens, consideradas como remunerações pela fiscalização, está comprovada pela documentação anexa:

2.13. que as operações realizadas entre a Impugnante e a Fundação Leonildo Alegretti destinaram, exclusivamente, ao pagamento de despesas da Impugnante, conforme já havia verificado a fiscalização através do Mandado de Procedimento Fiscal, conforme documento juntados aos autos (doc. 12 a 26);

2.14. que a fiscalização imputou multa pelo descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 37.304.0601, diante do suposto erro de preenchimento de GFIP com código de instituição imune e ausência de declaração de supostas remunerações, entretanto, conforme foi demonstrado e comprovado nesta impugnação, as autuações ao infundadas tendo em vista que: a) é uma entidade beneficente que faz jus à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, b) não tomou serviços de contribuintes individuais e c) entregou à fiscalização os documentos cabais a comprovar sua defesa;

2.15. que, portanto, a impugnante não agiu com dolo ou fraude a ensejar a multa de ofício por descumprimento de obrigações acessórias, razão pela qual o DEBCAD nº 37.304.0601 deverá ser integralmente cancelado;

Processo nº 19515.721410/2012-68
Resolução nº **2301-000.523**

S2-C3T1
Fl. 6

2.16. que, ainda, diante da ausência de má-fé pela Impugnante, faz-se mister a redução da multa para 2% (dois por cento), percentual mínimo previsto no art. 32A da Lei nº 8.212/91.

A DRJ de São Paulo manteve a autuação na sua integralidade. Diante da decisão supra o sujeito passivo apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Em relação às despesas com viagem e as transferências de valores da autuada para a Fundação Leonídio Allegretti, realizadas em virtude de convênio firmado entre as partes o recorrente sustenta que apresentou a documentação pertinente, tais como:

a) que foram realizadas diversas despesas com viagens para realização de procedimentos perante o CNAS. Anexou notas de débitos e comprovantes de pagamentos a agências de turismo, recibos emitidos por agência de turismo com compra de passagens; e

b) que os valores transferidos à Fundação Leonídio Allegretti decorreu de convênio firmado e foram utilizados para pagamento de despesas com FGTS, contas de energia, acordos trabalhistas, etc.

Por outro lado, a decisão recorrida ao analisar tais documentos limita-se a afirmar que tais documentos não comprovam viagens a Brasília ou, mesmo que não entendeu ser crível a emissão de 39 passagens áreas. Ademais, no que diz respeito ao convênio afasta a alegação pois não conseguiu vincular as despesas com o citado convênio.

Entendo que a análise de todos esses documentos anexados aos autos merece análise mais detida, justamente para se apurar a verdade material dessas ocorrências, as quais não podem ser afastadas seja por critérios subjetivos ou mesmo porque, tendo em vista o volume de documentos anexados, não ter consigo o julgador fazer o cotejamento.

Por essa razão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que a autoridade administrativa autuante analise os documentos apresentados, intimando o contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários, se assim entender, produzindo Informação Fiscal e, posteriormente intime o contribuinte para se manifestar no trintídio legal.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro